

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.739/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000005164-21
Impugnação: 40.010130669-60
Impugnante: Glauco Diniz Duarte
CPF: 737.421.807-97
Proc. S. Passivo: Adriano Campos Caldeira/Outro(s)
Origem: DF/ BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatado o recolhimento a menor do ITCD devido sobre a doação apurada no valor do excedente de meação na partilha ocorrida na alteração do regime de bens e na separação judicial consensual decorrente de sentença transitada em julgado. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para que seja considerado no cálculo da meação o valor dos bens móveis que ficaram para a cônjuge varoa. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD e Multa de Revalidação correspondente, apurado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos apresentados, vencido em 27 de novembro de 2007, devido sobre a doação apurada no valor do excedente à meação na partilha ocorrida na alteração do regime de bens e na separação judicial consensual.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/432, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 434/442.

DECISÃO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD e Multa de Revalidação correspondente, apurado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos apresentados, vencido em 27 de novembro de 2007, devido sobre a doação apurada no valor do excedente à meação na partilha ocorrida na alteração do regime de bens e na separação judicial consensual.

O Autuado insurge-se contra dois pontos do cálculo da meação apresentado pela Fiscalização. Uma dívida do casal que teria sido por ele suportada que não foi considerada e o valor dos bens móveis que couberam à sua ex-esposa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.941/03, o ITCD incide na partilha de bens na mudança de regime de casamento de comunhão parcial para separação de bens, sobre o montante que exceder à meação.

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

Nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “c” da Lei nº 14.941/03 e art. 6º, inciso II, alínea “c” e § 4º do Decreto nº 43.981/05 é isenta do ITCD a transmissão por doação de roupa, móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares, exceto as obras de arte sujeitas a declaração à Secretaria da Receita Federal ou que sejam cobertas por contrato de seguro específico.

Art. 3º - Fica isenta do imposto:

(...)

II - a transmissão por doação

(...)

c) de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares.

(...)

Art. 6º - É isenta do ITCD:

(...)

II - a transmissão por doação:

(...)

c) de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam a residência familiar, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 4º Para os efeitos do disposto nas alíneas “c” dos incisos I e II do caput deste artigo, não se incluem no conceito de bens móveis que guarneçam a residência familiar as obras de arte sujeitas a declaração à Secretaria da Receita Federal ou que sejam cobertas por contrato de seguro específico.

O art. 13 da Lei nº 14.941/03 determina que na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, o imposto será pago no prazo de até quinze dias contados da data em que transitar em julgado a sentença:

Art. 13 -. O imposto será pago:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até quinze dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

(...)

O Auto de Infração foi emitido de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador, com a aplicação da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

No caso do presente PTA, o Autuado casou-se em 04 de fevereiro de 1988, pelo regime de comunhão parcial de bens.

Em 06 de agosto de 2007 o casal requereu judicialmente, Processo nº 0024.07.600316-9, alteração do regime de casamento passando do regime de comunhão parcial de bens para o de separação de bens, convencionando-se a divisão dos bens comuns que passaram a pertencer com exclusividade a cada um dos cônjuges, com sentença datada de 12/11/07.

No mesmo processo, conforme documento de fls. 23 e 24, o casal especifica seu patrimônio e a partilha, a saber:

1 - bens que passam a pertencer exclusivamente à varoa: apartamento 700 localizado na Rua Rio Verde, 505 - Bairro Sion, em Belo Horizonte e R\$ 453.000,00 (quatrocentos cinquenta e três mil reais), a ser transferido para a esposa na data da homologação da partilha;

2 - bens que passam a pertencer exclusivamente ao varão: 100% (cem por cento) das cotas da empresa GD Participações & Investimentos Ltda, 100% (cem por cento) das ações da empresa Turbo Brasil S/A, 100% (cem por cento) das cotas da empresa Vila Jardim Serviços Empresariais Ltda e saldo do mútuo do casal perante a empresa ABBA Patrimonial Ltda, no valor de R\$ 1.255.000,36 (um milhão, duzentos cinquenta e cinco mil reais e trinta e seis centavos).

O Juiz de Direito da 11ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, alterou o regime de bens do casal, por sentença datada de 12/11/07, passando o mesmo a partir desta data a ser o de separação de bens, com a homologação da partilha proposta na inicial.

Em 20/05/08, Processo nº 0024.08.101588-5, o casal requereu a homologação da separação judicial consensual, documento de fls. 26/33, informando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que os bens adquiridos no decorrer da sociedade conjugal já haviam sido partilhados quando da alteração de regime de bens, mas que alguns bens não teriam constado da partilha inicial.

Assim, apresentaram uma sobrepilha dos bens abaixo indicados e na forma seguinte:

- 5% (cinco por cento) do capital social da empresa ABBA Patrimonial Ltda que caberiam ao varão;

- dívida contraída pelo casal referente empréstimo realizado junto à empresa GD Participações e Investimentos Ltda, no valor de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), de responsabilidade exclusiva do varão;

- bens móveis e utensílios domésticos que guarnecem a residência do casal que ficaram integralmente com a varoa, avaliados em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Em 20/10/08 o casal protocolou a Declaração de Bens e Direitos discriminando os bens que pertenceriam a cada um dos cônjuges, conforme documento às fls. 09:

1 – bens que passaram a pertencer, exclusivamente, ao varão: cotas da empresa GD Participação e Investimentos, ações da empresa Turbo Brasil S/A, cotas da empresa Vila Jardim Serv. Empresariais Ltda, mútuo junto a Abba Patrimonial Ltda, dívida junto a GD Participações & Investimentos Ltda e 5% (cinco por cento) das cotas da empresa ABBA Patrimonial Ltda;

2 – bens que passaram a pertencer, exclusivamente, à varoa: apartamento 700 localizado na Rua Rio Verde, 505 – Bairro Sion, em Belo Horizonte e R\$ 453.000,00 (quatrocentos cinquenta e três mil reais), a ser transferido para a esposa na data da homologação da partilha e bens móveis no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Os bens comuns do casal foram listados e avaliados conforme Relação de Bens Partilhados às fls. 05.

Considerando que o casal teve seu regime de casamento alterado de comunhão parcial para separação de bens e a partilha de bens julgada por sentença datada de 12/11/07, somente os bens adquiridos até esta data poderiam ser partilhados entre os cônjuges.

O regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesse econômicos resultantes do casamento e consiste, portanto, no estatuto patrimonial dos cônjuges.

Por ser o matrimônio o termo inicial do regime de bens, decorre ele da lei ou do pacto antenupcial, se existente. Logo, nenhum regime matrimonial poderá ter início em data anterior ou posterior ao ato nupcial, pois começa, por imposição legal, a vigorar desde a data do casamento.

Nos termos do § 2º do art. 1.639, o Novo Código Civil veio a acatar a possibilidade de alteração do regime matrimonial adotado, desde que haja autorização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

judicial, atendendo a um pedido motivado de ambos os cônjuges, após verificação da procedência das razões por eles invocadas e da certeza de que tal modificação não causará qualquer gravame a direito de terceiros.

A autorização judicial para alteração do regime de casamento do casal e consequente partilha dos bens comuns adquiridos na constância do casamento no regime anterior, ocorreu na sentença datada de 12/11/07, momento em que os bens comuns existentes foram partilhados.

Considerando que a dívida de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) contraída pelo casal junto à empresa GD Participações & Investimentos S/A no ano de 2005, foi paga em 30/10/07, conforme cópia do livro Diário apresentado às fls. 294, não deve ser considerada para apuração do ITCD devido sobre o excedente à meação.

Com efeito, como esta dívida não constou da partilha inicialmente apresentada, o que se depreende é de que era comum ao casal, sendo de responsabilidade de ambos.

Assim, não é possível que na sobrepartilha apresentada em 2008, fosse arrolada a referida obrigação apenas para um dos cônjuges, pois não mais existia, já que foi quitada em 30/10/07.

Ressalte-se que a se acolher o entendimento do Autuado com a consideração da dívida em questão, continuaria a haver excesso de meação, entretanto, a favor da cônjuge varoa e em valor inclusive superior a exigida no presente Auto de Infração.

Portanto, correta a Fiscalização ao não considerar o valor da dívida no cálculo da meação decorrente da mudança de regime de casamento realizada, pois, quitada antes da apresentação da sobrepartilha, tratando-se de dívida comum ao casal.

Entretanto, no que se refere ao valor dos bens móveis, razão assiste ao Autuado.

Em que pese os referidos bens serem isentos do ITCD, eles tem valor econômico e, portanto, devem compor o quinhão que coube a cada um dos cônjuges para apuração da meação ou de seu excedente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja considerado no cálculo da meação o valor dos bens móveis que ficaram para a cônjuge varoa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 08 de março de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

EJ